

DIGNIDADE MENSTRUAL EM PERSPECTIVA HOLÍSTICA: Uma análise nas legislações estaduais da região Nordeste

Anderson Henrique Vieira

andersonhvieira@gmail.com

Bruna Érica Dantas Pereira Diógenes

bruna.eric@estudante.ufcg.edu.br

Lívia Oliveira Almeida

livia.almeida@estudante.ufcg.edu.br

Pedro Lucas Formiga de Almeida

pedro.formiga@estudante.ufcg.edu.br

Palavras-chave: Dignidade menstrual. Leis estaduais. Região Nordeste.

1. INTRODUÇÃO

A Lei 14.214/2021, regulamentada pelo decreto 11.432/2023, busca promover ações pertinentes ao quadro de pobreza menstrual vivenciado no país, a partir do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual que objetiva proporcionar a distribuição gratuita de absorventes para pessoas que menstruam no intuito de combater potenciais violações aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Entretanto, o fenômeno se encontra associado a um conjunto de fatores como: escassez de acesso a produtos de limpeza, higiene, medicamentos, água, além do tabu instituído em torno do tema que impacta na divulgação de informações, recomendações e políticas educacionais acerca do assunto (UNICEF, 2021).

É neste sentido que cabe discutir a dignidade menstrual plena, responsável por integrar múltiplos elementos que vão além das disposições presentes na Lei 14.214, que se mostram

insuficientes. Para tanto, pretende-se analisar o tratamento conferido à temática pelas Leis estaduais do Nordeste, haja vista o cenário evidenciado pelo relatório do UNICEF e UNFPA (2021)¹. Desse modo, o presente objeto de estudo está inserido no eixo 1 - Gestão para o Desenvolvimento e Regionalidade, pois não é possível tratar de desenvolvimento sem trabalhar políticas públicas voltadas às demandas sociais.

1.1. Pergunta Problema e Objetivos

A pesquisa pretende responder ao seguinte questionamento: Como as leis estaduais na região Nordeste contemplam a dignidade menstrual? Nesse sentido, objetiva-se discutir o conteúdo normativo nas legislações estaduais da região Nordeste no que tange à garantia da dignidade menstrual de forma plena, mediante a associação aos fatores econômicos, sociais, culturais, educacionais, dentre outros.

1.2 Justificativa

A Constituição Federal de 1988 cristaliza no art. 5º a abstração legislativa que traduz a seletividade de existências, sendo a condição masculina uma das lentes prioritárias na forma de buscar soluções para a humanidade. Dito isto, as políticas públicas brasileiras são planejadas por sujeitos que não vivenciam, muito menos apresentam conhecimento sobre o processo menstrual, de caráter biológico e natural, de modo a não se considerar a multiplicidade de fatores que envolvem e a complexidade pelo qual é permeado.

É neste contexto que surgem os debates em torno da pobreza menstrual, problemática que se mantém praticamente estática em face da recorrente utilização de objetos inadequados (miolo de pão, pedaço de pano, papel higiênico, dentre outros), de custo inferior e mais acessível à população, tendo em vista a indispensável utilização de instrumentos equivalentes a absorventes/coletores no período menstrual, uma vez que o acesso aos produtos adequados só pode ser alcançado mediante a compra, já que sua disponibilidade de forma gratuita só foi contemplada com a promulgação da Lei 14.214/2021, tendo entrado em vigor em sua totalidade apenas em 2023.

¹ 62% das pessoas de 13 a 24 anos deixaram de frequentar algum local em face de estar menstruada (o).

Nesse sentido, cabe refletir sobre as múltiplas dimensões que tal questão apresenta. A primeira delas está atrelada ao custo de coletores ou absorventes, um verdadeiro incômodo na organização da renda familiar² que detém relação com a tributação destoante entre produtos masculinos e femininos, o chamado imposto rosa (Weiss-Wolf, 2018), já que as taxas tributárias em torno dos produtos femininos, de forma majoritária, se apresentam em maior escala, mesmo quando equivalentes em qualidade, fabricante e insumos em relação aos de cunho masculino. Além disso, cabe evidenciar as conexões com fatores habitacionais, já que o acesso à moradia com saneamento adequado, água limpa, banheiros estruturados, representam importantes condicionantes para a dignidade menstrual plena, que são inviabilizados pela violência patrimonial.

Isso se deve ao contexto patriarcal, que considera a menstruação um processo de sujeira, doença e impurezas, apesar de representar um processo biológico equivalente a qualquer outro necessário à sobrevivência humana. Entretanto, seu caráter diferencial se deve à relação com o corpo feminino, recorrentemente utilizado como instrumento de controle. Assim, qualquer produto que detenha associação à condição feminina se torna supérfluo e, portanto, desnecessário, o que deslegitima os debates, as políticas educacionais e a inclusão dos absorventes em cestas básicas, além da sua distribuição a determinados públicos alvo que detém dificuldade de acesso a tais estruturas e serviços, e de conseqüente amparo estatal, a exemplo das prisões femininas, à população trans e as pessoas em situação de rua, as quais para a lógica liberal correspondem a sujeitos descartáveis.

2. METODOLOGIA

Para traçar possíveis respostas ao questionamento proposto pela pergunta de pesquisa, realiza-se um levantamento nos portais eletrônicos das assembleias legislativas estaduais da região Nordeste, por meio do filtro de pesquisa “dignidade menstrual”. A escolha pela região supracitada se refere a sua condição agravante em torno da pobreza menstrual, em que 4 em cada 10 mulheres vivenciam esse quadro (Maraccini, 2022). A análise se deu em relação às Leis estaduais a partir da sua avaliação sistemática, com o intuito de verificar o tratamento conferido pelos estados mediante a contemplação das dimensões elencadas na cartilha sobre

² Para cerca de 20 unidades de absorventes por ciclo menstrual o custo mensal é de R\$12,00 (Biscaia, s/d). Importante salientar a variação da quantidade de absorventes em face da duração e do volume do ciclo de cada pessoa.

Pobreza Menstrual no Brasil do UNICEF. Esse protocolo de pesquisa permitiu a elaboração de um banco de dados com seis (6) leis estaduais, estando disposto em seis dos nove estados da região Nordeste. Além disso, utiliza-se das técnicas de pesquisa: documental indireta (análise legislativa) e a bibliográfica mediante o aporte teórico de livros e artigos científicos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em vias de discutir a efetiva elaboração de políticas públicas que objetivam combater a pobreza menstrual de forma integral (perspectiva social, econômica, cultural, educacional, dentre outras) realizou-se uma análise em torno das Leis nos nove estados da região Nordeste acerca da temática, sendo possível elencar seis (6) leis estaduais referentes à problemática em questão, conforme está disposto na tabela a seguir.

TABELA 1 - LEI POR ESTADO DO NORDESTE

Estados	Legislação sobre dignidade menstrual
RN	Lei 10.947/2021
AL	Lei 8.478/2021
CE	Lei 17.574/2021
SE	Lei 8.888/2021
PB	Lei 12.048/2021
BA	Lei 14.365/2021

Fonte: Assembleias legislativas estaduais. Elaboração: autores (2023)

Primeiro, observa-se, que apenas seis dos nove estados do Nordeste detém legislação referente à temática e todas do ano de 2021, sendo importante destacar que nessas disposições legislativas predominam aquelas referentes à distribuição gratuita de absorventes (4), de forma a contemplar majoritariamente a dimensão econômica da problemática, o que corresponde a um cenário deturpado do conceito exposto pelo UNICEF (2021). Ainda foi possível destacar que duas leis (CE e RN) preveem a distribuição em um local específico (nas escolas públicas estaduais), o que, restringe o acesso desses produtos, que deveriam estar ao alcance de todos. Em se tratando do público alvo, os estados da PB e do RN preveem destinatários diversificados, tais como: adolescentes, mulheres em situação de vulnerabilidade

e de rua, em idade reprodutiva e homens trans, de forma a não se verificar sua adoção em torno das detentas, o que foi contemplado apenas em uma legislação, a do estado do Alagoas.

No geral, além do que já foi exposto, há previsões de dias/semanas de conscientização sobre a questão da saúde e combate à pobreza menstrual, o que, apesar de ser importante para a discussão da problemática e consequente formulação de políticas públicas, não é suficiente, tendo em vista a natureza integrada a qual a dignidade menstrual plena se insere e que, portanto, necessita da ampla atuação estadual e federal em conjunto com a sociedade civil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi discutido, o atual escopo constitucional dificulta a existência do Direito enquanto estabelecimento de políticas públicas integrativas pelo seu caráter universal, responsável por dificultar a contemplação das reais demandas de grupos vulneráveis e discriminados da sociedade, a exemplo das pessoas que menstruam. Isso porque, a dignidade menstrual em sua perspectiva holística não é contemplada tanto pela legislação federal como pelas legislações estaduais do Nordeste, tendo em vista o retorno dos dados obtidos, em face do tratamento prioritário a distribuição dos instrumentos de higiene (4), como os absorventes, o que inviabiliza propostas referentes às demais dimensões. Além disso, o legislador brasileiro detém olhar criterioso ao público alvo, de forma que as estratégias que preveem a inclusão de prisioneiras, pessoas em situação de rua e homens-trans só foram contempladas por três estados (AL, RN e PB).

Desse modo, não há que se falar em dignidade menstrual plena na região Nordeste do país, na verdade, busca-se contemplar uma de suas dimensões com um público alvo específico, inviabilizando o acesso de outros destinatários vulnerabilizados às políticas menstruais. Esses fatores prejudicam a implementação das políticas já previstas na Lei Federal 14.214/2021 e contribuem para o cenário de pobreza menstrual, que se delineia enquanto sustentáculo do Estado brasileiro. Assim, fica evidente que a dignidade menstrual plena ultrapassa a mera distribuição de elementos de higiene que, apesar de serem necessários, são insuficientes para contemplar sua plenitude. Portanto, é preciso propor releituras legislativas em vias de efetivar a garantia dos direitos fundamentais femininos, assim como assegurar políticas que prezam por uma dignidade menstrual plena.

REFERÊNCIAS

Biscaia, M. **Pobreza menstrual: O que a menstruação tem a ver com a justiça e a inclusão social?** Instituto Aurora. Disponível em: <https://institutoaurora.org/pobreza-menstrual-o-que-a-menstruacao-tem-a-ver-com-a-justica-e-a-inclusao-social/#:~:text=Mesmo%20sendo%20algo%20biol%C3%B3gico%20do,desigualdade%20social%20e%20de%20g%C3%AAnero>. Acesso em: 01 jul. 2023

Maraccini, G. **Pobreza menstrual afeta 43% das mulheres no Nordeste.** Minha Vida, 2022. Disponível em: <https://www.minhavidade.com.br/materias/materia-22263>. Acesso em: 20 jul. de 2023.

UNICEF. UNFPA. **Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdades e violações de Direitos.** Maio, 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023.

Weiss-Wolf, J. **US Policymaking to Address Menstruation: Advancing an Equity Agenda.** Wm. & Mary J. Race Gender & Soc. Just., v. 25, p. 493, 2018.